



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL
Processo Administrativo: 045/2023

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL, pela seguinte empresa: **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19**.

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (*cinco*) dias úteis, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, [...]**

A referida decisão de habilitação que declarou inabilitada a Recorrente, teve ata lavrada aos **31/08/2023**, e publicada na imprensa oficial aos **04/09/2023**, contados desta última, o prazo limite para interposição de recurso administrativo quanto a decisão fora a data de **12/09/2023**, nos termos do que preconiza o art. 109, 1 da Lei nº 8.666/93.

Logo o recurso foi protocolado no dia **03/10/2023**, faz-se **INTEMPESTIVO**.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. **Ultrapassado o prazo**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I . O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a Interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança Jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação desprovido de prova sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio particular. (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Conforme se verifica a DECISÃO quanto a habilitação do processo deu-se no dia 31/08/2023, sendo todos intimados e cientes da decisão com a publicação no Diário Oficial aos 04/09/2023, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso encerrou-se no dia 12/09/2023, o recurso foi protocolado no dia 03/10/2023, LOGO, INTEMPESTIVO.

Ainda mais, vê-se que a empresa trata do recurso de fatos de processo diverso, visto que os documentos de proposta da TP 010/2023 se quer foram abertos, tão logo não tem como se apresentar recurso de documentos que se quer têm se conhecimento nos autos.

Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que intempestividade caracteriza ausência de fumus boni uris, na esfera judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



FUMUS BONI IURIS INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - **Acionada Intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alíneas b da Lei Federal 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório.** (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / Sº CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. **1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.** 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 - 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.)

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação à jurisprudência pátria e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser conhecido e acolhido o recurso da Recorrente.

Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em virtude de sua **INTEMPESTIVIDADE**, bem como se tratar de fatos estranhos ao processo aqui tratado, preservando assim, a decisão proferida na fase de habilitação.

Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 16de Outubro de 2023.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913